

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de PARACATU / 1ª Vara Cível da Comarca de Paracatu

Avenida Olegário Maciel, 193, Centro, PARACATU - MG - CEP: 38600-210

PROCESSO Nº: 5003499-80.2021.8.13.0470

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Ensino Superior, COVID-19]

AUTOR: ----- e outros (28) RÉU/RÉ: -----

**DECISÃO**

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de obrigação de não fazer com pedido liminar, ajuizada por ----- e outros em face de -----.

Narram os autores que são médicos, formados pela instituição ré e que, por ocasião da pandemia, anteciparam a colação de grau, conforme os permissivos da Lei nº 14.040/20 e a Portaria nº 383/20 do Ministério da Educação que estabeleceram que os estudantes matriculados no último período com 75% da carga horária do estágio concluída, poderiam receber da instituição a outorga de grau antecipadamente.

Sustentam que, a requerida condicionou a expedição do certificado de conclusão do curso, ao pagamento do valor das 5 (cinco) mensalidades subsequentes, o que não se permite.

Asseveram que, ao optarem pela antecipação da colação de grau, houve interrupção da prestação de serviços educacionais, sendo ilegal a cobrança por um serviço que não foi prestado, configurando o enriquecimento ilícito da requerida.

Assim, requerem a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar que a requerida se abstenha de promover cobranças e negativas indevidas, bem como, seja impossibilitada de reter ou condicionar a expedição dos respectivos diplomas aos pagamentos das mensalidades subsequentes à colação de grau.

Com a inicial vieram os documentos de ID ----- a ID ----- - Pág. 6.

Os requerentes comprovaram o pagamento das custas iniciais ao ID -----.

Com vista dos autos, o Ministério Público apresentou parecer ao ID -----.

Relatado o necessário. Decido.

Quanto ao pedido liminar, destaco que o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil, autoriza, em sintonia à pretensão da autora, que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Vale ressaltar que a tutela de urgência somente será concedida em situações excepcionais, desde que comprovados todos os requisitos elencados no art. 300, do CPC.

No pedido liminar em si, deve-se fazer uma avaliação sumária da existência de um possível direito, além da verificação dos requisitos e pressupostos da medida antecipatória, sendo defeso ao magistrado, nessa fase, analisar o mérito da causa.

Em juízo de cognição sumária, verifico que a probabilidade do direito resta evidenciada, uma vez que a recente publicação da Lei 14.040/20 possibilitou a antecipação da colação de grau para áreas específicas, em razão da pandemia do COVID-19.

A referida lei assim dispôs:

Art. 4º Ficam os sistemas de ensino autorizados a antecipar, em caráter excepcional, a conclusão dos cursos de educação profissional técnica de nível médio, desde que diretamente relacionados ao combate à pandemia da Covid-19, observadas as normas a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, caso o aluno cumpra, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária dos estágios curriculares obrigatórios.

Contudo, em que pese a lei não mencione nada a respeito sobre a cobrança das mensalidades seguintes para aqueles que optarem pela antecipação da colação de grau, fato é que, a requerida não pode condicionar a emissão do certificado de conclusão do curso aos requerentes, sob pena de incorrer em atitude abusiva e desproporcional.

Até porque, em diversas outras situações, a referida condicionante não é permitida, conforme se vê:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA MENSALIDADE - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RELAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA - RECONVENÇÃO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

- Demonstrada a contratação dos serviços educacionais e não comprovado o adimplemento, atrai para o correspondente contratante o encargo de responder pelo pagamento de todas as mensalidades em aberto. - A prestação de serviços educacionais caracteriza relação de consumo, todavia, ainda que seja aplicada a legislação consumerista, a inversão do ônus da prova não é automática, devendo restar demonstrado a hipossuficiência do consumidor para a realização da prova necessária ao deslinde da lide ou a verossimilhança da pretensão deduzida na ação. Ausentes tais requisitos, compete ao réu o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

- A expedição de certificado de conclusão de curso é atividade inserida nos serviços prestados pela instituição de ensino, não havendo que se falar na necessidade de prévio requerimento por parte dos alunos, sendo certo ainda que a falta de pagamento de mensalidades não impede sua emissão. (TJMG - Apelação Cível

1.0344.15.000817-7/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves, 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/11/2018, publicação da súmula em 23/11/2018)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS - ART. 434 DO NCPC - NÃO CONHECIMENTO - MENSALIDADE DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - PEDIDO CONTRAPOSTO - CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - ACOLHIMENTO. Restando evidenciado que os documentos juntados com a apelação não se enquadram no conceito de "documento novo", a teor do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil de 2015, impõe-se o seu não conhecimento. Havendo comprovação nos autos de que a instituição de ensino condiciona a emissão do certificado de conclusão do curso à quitação dos débitos referentes à mensalidade inadimplida, deve ser acolhido o pedido contraposto para emissão do documento do art. 6º, caput, da Lei nº 9.870/99. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0079.14.032951-1/001, Relator(a): Des.(a) Amorim Siqueira, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 01/08/2017) (grifo nosso)

Ou seja, se a requerida entende que possui o direito em receber as mensalidades cobradas, deve se valer dos meios próprios para a cobrança, e não condicionar a emissão do certificado de conclusão do curso ao pagamento exigido.

Sendo assim, até que esteja solucionada a controvérsia, e considerando o perigo da demora iminente em ações desta natureza, a concessão da tutela de urgência é medida que se impõe.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a requerida se abstenha de condicionar a emissão do certificado de conclusão do curso dos requerentes, ao pagamento das mensalidades subsequentes à data de colação de grau, bem como, de inscrever o nome de qualquer destes nos órgãos de proteção ao crédito no que se refere às mensalidades vincendas, até o julgamento final da lide.

Intimem-se as partes desta decisão.

I. Determino que sejam os autos direcionados ao Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, para designação de audiência de conciliação, que se dará de forma virtual, intimando-se as partes para que informem os dados eletrônicos (e-mail e telefone), para o envio do link de acesso.

II. Cite-se o requerido para a audiência virtual, devendo informar seus dados eletrônicos. Desde logo, conste no mandado que o oficial de justiça deverá observar a redação do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

**III. Intime-se** Intime-se a parte requerente, através de seu procurador, para que compareça à audiência.

**IV. Advirtam-se** Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência virtual de tentativa de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa, nos termos do §8º, do art. 334, CPC.

**V. Advirta-se** Advirta-se o réu que o prazo de 15 (quinze) dias para contestação fluirá independentemente de intimação ou manifestação judicial superveniente a partir da data da realização da audiência (artigo 335, caput, inciso I, do Código de Processo Civil), se não houver acordo, bem como dos efeitos da não contestação (artigo 344, do Código de Processo Civil).

VI. Caso sobrevenha manifestação de desinteresse das partes, na forma e prazo do artigo 334, § 4º, inciso I, e §§ 5º e 6º, ~~cancela-se incontinenti~~ a audiência designada, cientifiquem-se as partes, na pessoa dos advogados, para a exclusiva finalidade de se evitar preenchimento desnecessário da pauta, e aguarde-se o término do prazo para contestação, observando-se o disposto no artigo 335, incisos I e II, e o § 1º, do Código de Processo Civil.

VII. Apresentada tempestivamente a contestação, e sendo suscitadas preliminares ou apresentados documentos, dê-se ~~vista~~ a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 350, e o artigo 351, do Código do Processo Civil).

VIII. Após, ~~intimem-se~~ as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento, ou se for o caso, para que pugnem pelo julgamento antecipado da lide.

~~IX. Após~~ Após, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

~~X.~~ Saliente-se que eventuais preliminares ou prejudiciais de mérito arguidas em contestação serão analisadas quando do saneamento do processo.

~~XI.~~ Havendo questão de alta indagação ou qualquer incidente processual, venham-me os autos conclusos imediatamente.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Paracatu, data da assinatura eletrônica.

PAULA ROSCHEL HUSALUK

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: ~~PAULA ROSCHEL HUSALUK~~  
27/09/2021 10:28:17 21092710281640900005975920409



https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam ID do documento: 5977198040

IMPRIMIR

GERAR PDF